



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 508 /2009
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/08/2009 – 150ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3534/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200807653

AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA R. SOUSA – MAT.: 106.660-1-5

LUIZ CARLOS MACEDO MENDES – MAT.: 069.398-1-3

RECORRENTE: VALDIR BRAULIO FILHO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIF - PROCEDÊNCIA. Comprovada a materialidade da acusação fiscal, decide-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05. Decisão com esteio no Decreto nº 27.710/2005 e no art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Recurso Voluntário conhecido e desprovido de acordo o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato da infração em apreço acusa o contribuinte, enquadrado em regime de pagamento normal, de deixar de entregar Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIF'S, durante os meses de julho a dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc. I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.10888, Termo de Intimação nº 2008.09191, Aviso de Recebimento Referente ao Termo de Intimação, Consultas de Situação de Entrega Referentes ao Ano 2007 e 2008, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento Referente ao Envio do Auto de Infração nº 2008.07653, todos acostados às fls. 02/09.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 10.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/16, julgou procedente a acusação fiscal, sob o argumento de que restara comprovada a materialidade da infração à legislação tributária estadual.

Recurso Voluntário, às fls. 23/24, confessa a infração à legislação tributária, entretanto, requer a absolvição da empresa Autuada, posto que esta, por não ter realizado nenhuma movimentação financeira desde o seu nascedouro não tem condições de efetuar o pagamento da multa que lhe fora aplicada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 188/2009, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 31/41, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de procedência proferido em sede de Julgamento de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 42.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal, deixou de entregar ao Fisco Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's, referente aos meses de julho a dezembro de 2007 e janeiro a fevereiro de 2008.

O Decreto nº 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, sendo a partir de então obrigatória a sua entrega para todos os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), ainda que não tenha havido movimentação econômica no período correspondente.

Art. 1º. *Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimentação financeira.*

Regulamentando condições, forma e prazos de sua entrega, a Instrução Normativa nº 14/2005 assim determina:

Art. 4º. *A DIEF será apresentada:*

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Conclui-se, portanto, que, se o Autuado encontra-se cadastrado como contribuinte do ICMS, tem o dever de cumprir com as obrigações legalmente instituídas e, uma vez infringindo-as, deve sujeitar-se aos rigores da Lei.

Conforme restou amplamente demonstrado através de consultas, às fls. 06/07 e 36/37, e pela confissão do próprio Recorrente em sede de Recurso Voluntário, as DIEF's em comento não foram entregues ao órgão competente, razão pela qual lhe deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "d", item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05, posto que embora conste da sua firma individual a expressão "microempresa", consultas colacionadas aos autos, às fls. 38, demonstram tratar-se de uma empresa de regime de recolhimento normal.

Art. 123. *As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico - Fiscais - DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a :

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nas alíneas 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social – MS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em sede de julgamento de 1ª Instância, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária chancelado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

julho a dezembro de 2007 = 6 meses x 300 Ufirces = 1.800 Ufirces's
janeiro e fevereiro de 2008 = 2 meses x 300 Ufirces = 600 Ufirces's


MULTA TOTAL = 2.400 UFIRCE'S

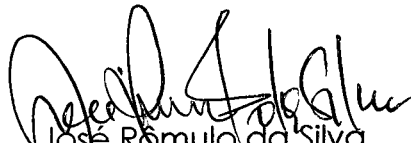
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VALDIR BRAULIO FILHO - ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de setembro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO

17/ 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO